

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

Ilustríssima Pregoeira

Sra. HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1/2017**

Processo Administrativo nº 05110.005943/2016-71

**DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME**,  
pessoa jurídica com inscrição junto ao CNPJ sob o nº 05.917.540/0001-58,  
sede na SHCN/CL, Quadra 110, Bloco C, Lojas 34, 44 e 46, Asa Norte,  
Brasília - DF, CEP 70753-530, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente,  
nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face ao edital do pregão supracitado, o qual visa *o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos*, pelos motivos que passa a expor.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente impugnação se dá de forma legítima e tempestiva nos termos do item 24 do edital, o qual delimita que qualquer pessoa poderá impugnar o edital até o dia 26 de janeiro de 2017, às 18h, exclusivamente através do e-mail [central.licitações@planejamento.gov.br](mailto:central.licitações@planejamento.gov.br). Não restando dúvidas acerca da legitimidade e tempestividade passa-se a discorrer sobre o mérito da presente impugnação.

## 1. DA IRREGULARIDADE DO OBJETO LICITADO

O item 1 do edital ora impugnado descreve o objeto licitado, sendo este o *serviço de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas*. Pois bem, trata-se de serviço remanescente daquele que já se encontra em vigor perante o MPOG, o que pressupõe formas diferenciadas de contratação para um mesmo objeto.

Verifica-se a partir da presente demanda que o modelo atualmente utilizado pela Administração Pública Federal (APF), a “CENTRAL DE COMPRAS” não contempla de forma satisfatória todas demandas, obrigando a contratação diferenciada de passagens aéreas o que acaba por gerar, no mínimo, dúvida acerca da legalidade do presente processo licitatório.

Aparentemente, o objeto licitado se refere apenas àquela parcela desinteressante do mercado, ou seja, a emissão de passagens aéreas que não interessam às empresas aéreas credenciadas junto à “CENTRAL DE COMPRAS”. **Tal procedimento não coaduna com os princípios que regem a Administração Pública**, em especial a igualdade e a moralidade, uma vez que contrata, sem licitação, a maior e mais interessante parcela e licita tão somente a parte menos atrativa, tratando de forma diversa aqueles que lhe prestam o mesmo serviço. Vejamos:

*1. DO OBJETO - 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos **não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas**, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. [grifo nosso]*

Tal comportamento, mesmo que fundamentado nos melhores interesses da APF acarreta clara **divisão mercadológica**, aonde o contratado diretamente detém a maior fatia do mercado, restando aos demais a menor e possivelmente mais dispendiosa e complexa fatia, tornando o objeto contratado não apenas desinteressante como também injusto.

Não obstante as convicções do impugnante de que o atual sistema de contratação utilizado pela APF é irregular, contrariando os preceitos constitucionais de contratação, bem como o que apregoa a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, não se vislumbra a possibilidade de contratação do presente objeto, o qual deverá ser absorvido pelo sistema vigentes ou, ainda, que seja reconhecida a inviabilidade técnica e prática da “CENTRAL DE COMPRAS”.

Assim, havendo a real necessidade, ou contrata tudo ou não contrata nada! Não há como se ter duas formas distintas de contratação de um mesmo objeto. O fatiamento de um mesmo objeto com formas diversas de contratação não coaduna com os princípios regentes da Administração Pública. A própria Lei Geral de Licitações e Contratos deixa claro e tenta evitar a construção de chicanas jurídicas que visam burlar o sistema. Vejamos um destes exemplos:

*Lei Federal nº 8.666/93*

*Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder **licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.***

O Ministério Público oficiando perante o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o entendimento de que a forma utilizada pela “CENTRAL DE COMPRAS”, o credenciamento, é irregular uma vez que abarca apenas parte do objeto contratado, gerando a necessidade de contratação do remanescente e o conseqüente tratamento desigual dos contratados. *In verbis*:

*“(...) o credenciamento é construção jurídica que só se justifica ante situação de inviabilidade de competição configurada pelo fato de todos os interessados, sem exceção, poderem atender à demanda da Administração. Somente essa situação faz do credenciamento meio de realizar contratações diretas por inexigibilidade de licitação. Assim, **se um credenciamento resolve apenas em parte uma demanda da Administração, precisando ela recorrer a outras formas de contratação para complementar a satisfação dessa demanda, é de se presumir que a adoção do credenciamento constituiu meio juridicamente inadequado de contratação, por indevida inexigibilidade de licitação**”. [Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, TC 019.819/2014-5] **(grifos nossos)***

O tratamento buscado a partir da presente licitação fere não apenas princípios basilares da contratação administrativa, como também os seus próprios objetivos que, ao contrário do que muitos imaginam, não prevê apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tal como se vê no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual deve ser aplicado segundo o que preceitua o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006:



*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social** no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Neste sentido, o objeto licitado é um verdadeiro afronte à legislação vigente e aos objetivos do contrato público, beneficiando as grandes empresas de transporte aéreo de pessoas, em detrimento das micro e pequenas empresas e do desenvolvimento econômico e social. O tratamento desigual e ilegal que neste momento se vê se torna ainda pior com a atual situação econômica em que o país se encontra.

Diga-se de passagem, por oportuno, que tal opção impôs também uma subserviência da APF, em desacordo com a Lei, para servir-se de grandes corporações que devem o próprio Fisco. Uma afronta comezinha a Lei nº 8.666/93.

Sobre esta questão específica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quando da representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal – ABAV-DF, na qual foram apontadas irregularidades no Credenciamento 1/2014, promovido pela Central de Compras e Contratações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Abaixo, trechos extraídos do Parecer do D. Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO, nos autos desta representação:

Em primeiro lugar, lembro que, ao responder a consulta formulada pelo Senado, o **TCU, por meio do item 1.1 da Decisão 409/1994-Plenário**, deliberou no sentido de que **“a aquisição de passagens aéreas e outros serviços de transporte aéreo, obrigatoriamente, deve ser precedida do competente processo licitatório, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93”**.

(...)

há de se considerar que **eventual descredenciamento de uma ou mais companhias aéreas poderá aumentar significativamente a quantidade de passagens aéreas a serem fornecidas pela Trips Passagens e Turismo Ltda. – EPP, situação que poderia expor a um grande risco a Administração, deixando-a na indevida e perigosa dependência da prestação de grande volume de serviço por uma só empresa.**

(...)

Todavia, a questão que mais se destaca, relativamente ao Pregão Eletrônico 2/2015, refere-se ao fato de aquele certame ter sido realizado com o fim de complementar demanda da Administração para a qual já se havia buscado satisfação mediante credenciamento. Ora, **isso sugere inadequação jurídica. Afinal, como já dito e redito, o credenciamento é construção jurídica que só se justifica ante situação de inviabilidade de competição** configurada pelo fato de todos os interessados, sem exceção, poderem atender à demanda da Administração. Somente essa situação faz do credenciamento meio de realizar contratações diretas por inexigibilidade de licitação. Assim, **se um credenciamento resolve apenas em parte uma demanda da Administração, precisando ela recorrer a outras formas de contratação para complementar a satisfação dessa demanda, é de se presumir que a adoção do credenciamento constituiu meio juridicamente**

inadequado de contratação, por indevida exigibilidade de licitação. Portanto, no caso presente, podendo ser credenciados, como já dito, todos os agentes do mercado de passagens aéreas, e não apenas as companhias aéreas, a manutenção dos contratos de agenciamento com a Trips Passagens e Turismo Ltda. – EPP, visando ao fornecimento complementar de passagens aéreas, só se justificará caso seja inequivocamente demonstrada a sua real e imprescindível necessidade.

(...)

2.5) após o credenciamento de outros agentes do mercado, além das companhias aéreas, que atuam no comércio de passagens aéreas, avalie a conveniência de manutenção dos contratos de agenciamento celebrados com a empresa Trips Passagens e Turismo Ltda. – EPP em decorrência do Pregão Eletrônico 2/2015, devendo aqueles contratos serem mantidos somente se inequivocamente comprovada a sua real e imprescindível necessidade, uma vez que a referida licitação foi realizada com o fim de complementar uma demanda da Administração para a qual já se havia buscado satisfação mediante credenciamento, o que leva à presunção de uma inadequação jurídica, pois o credenciamento constitui meio de realização de contratações diretas por exigibilidade de licitação que só se justifica ante uma situação de inviabilidade de competição configurada pelo fato de todos os interessados, sem exceção, poderem atender à demanda da Administração;



Resta claro que a perplexidade da impugnante é também o entendimento do Ministério Público de Contas, não sendo admitida a forma de contratação direta utilizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, tampouco que a contratação de uma única empresa para complementar uma demanda da Administração, haja vista o risco e, também a sua ilegalidade.

## **2. DA TEMERIDADE DE LICITAR LOTE ÚNICO (AGÊNCIA ÚNICA)**

Mesmo que prospere a vontade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em realizar o presente certame, o que não se acredita haja vista todas as ilegalidades já apontadas, não se vislumbra segurança e prudência na realização por lote único.

Consta do Termo de Referência, item 4.18, que a atual contratada para a prestação deste serviço, a empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda., fora declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Plenário nº 3.203/2016. Tal declaração, por si só, fundamenta a temeridade de se licitar todo o objeto para execução de apenas uma empresa contratada.

Como já exposto, a presente licitação visa realizar o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados a 259 (duzentos e cinquenta e nove) órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Isso significa que o MPOG permitirá que todos os 259 (duzentos e cinquenta e nove) interessados possam vir a aderir à Ata de Registro de Preços, firmando cada um seu respectivo contrato. Ocorre que, no entendimento do Tribunal de Contas da União, o elevado número de adesão é temerário e até mesmo contraria o interesse público consagrado na legislação vigente, as quais visam estimular a boa disputa, minimizar o risco da formação de cartéis e viabilizar, por consequência, a multiplicação de potenciais fornecedores. *In verbis:*

*“(...) 24. Entendo que este ponto merece atenção especial. A regra consagrada de vigência dos contratos administrativos estabelece um limite temporal para execução da avença (em geral, na vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, um ano), com possibilidade de prorrogações também limitadas (vide art. 57 da Lei nº 8.666/93). Essa regra objetiva, primordialmente, exigir que a administração, periodicamente, retorne ao mercado, por meio de certames públicos, com vistas a aferir a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o fornecimento ou prestação de serviço pretendida. Além disso, quis o constituinte assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (inc. XXI, art. 37, CF), de forma a preservar a observância do inalienável princípio da competição, que norteia as contratações do poder público. **As normas visam estimular a boa***

**disputa, minimizar o risco da formação de cartéis e viabilizar, por consequência, a multiplicação de potenciais fornecedores. Procura-se impedir que uma mesma empresa se perenize na condição de contratada, a não ser que continue propiciando, comprovadamente nas licitações, a proposta mais vantajosa para a administração. 25. Contudo, na minha opinião, com o advento do registro de preço e da possibilidade de adesão sem limites à respectiva ata, pela estreita via do decreto regulamentar, criaram-se as condições para que o vencedor de uma única licitação celebre múltiplos contratos com órgãos da administração. Tal faculdade, se exercida, viola diretamente, na prática, os citados princípios constitucionais e legais, além de propiciar infringência aos da eficiência, impessoalidade e moralidade.** [Ministro Valmir Campelo, Tribunal de Contas da União, Processo 008.840/2007-3, Acórdão 1487/2007-Plenário] **(grifos nossos)**

Neste mesmo sentido, o Decreto que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços prevê a possibilidade de divisão da quantidade total em lotes no intuito de possibilitar a maior competitividade. Vejamos:

### **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

**Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. [grifos nossos]**

Assim, considerando a quantidade de órgãos demandantes, pelo menos 259 (duzentos e cinquenta e nove), não se compreende o motivo que levou o MPOG a restringir o contrato a apenas um licitante, uma vez que há permissivo legal que autoriza a partição do objeto ou até mesmo que seja registrado mais de um fornecedor, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 7.892/2013.

### **3. DA IRREGULARIDADE/INVIABILIDADE NO PAGAMENTO PELO SERVIÇO CONTRATADO**

No que tange a pagamento do contrato administrativo pretendido por meio da licitação que aqui se impugna, sua previsão viola também os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da igualdade, haja vista a **FORMA**, o **PRAZO** e o **VALOR** estimado do instrumento convocatório.

Quanto ao **PRAZO DE PAGAMENTO**, o Termo de Referência prevê prazo que pode chegar a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, ou seja, 09 (nove) semanas, contados a partir do mês subsequente ao serviço, fazendo com que este prazo possa chegar a 13 (treze) semanas, o que corresponde a mais de 03 (três) meses. Tal determinação torna inviável a competitividade no certame. Vejamos a previsão contida no Termo de Referência:

8.5.1. *A fatura deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, **em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês**, acompanhadas das correspondentes faturas/notas fiscais emitidas pelas companhias aéreas à CONTRATADA, conforme previsto na Orientação Normativa SLTI nº 1/2014, discriminando as informações necessárias para efetivação das retenções e recolhimentos dos tributos, conforme estabelecido na legislação vigente.*  
(...)

8.5.6. *O **pagamento da fatura será efetuado mensalmente pela CONTRATANTE no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da apresentação da fatura** contendo o detalhamento dos serviços executados no mês anterior, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA, ressalvados os casos dispostos no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.*

Ressalta-se que, segundo a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA – INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION), órgão regulador que agrega todas as companhias aéreas internacionais (listadas no item 11.2 do TR), a maior parte dessas companhias não concedem prazo de faturamento governamental, ou seja, a empresa contratada deverá arcar com todos os custos da operação.



Considerando que a circulação financeira total anual estimada é da ordem de R\$ 126.857.226,60 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), tem-se que a **média mensal soma o montante de R\$ 10.571.435,55** (dez milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Com isso, **a empresa a ser contratada deve estar preparada para arcar com mais de R\$ 30 milhões de reais**, nos casos em que não haja atraso de pagamento por parte da APF. Tudo isso sem contar a obrigatoriedade prevista no inciso XV do artigo 78 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

**Pois bem, ao considerarmos que, segundo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a ME e a EPP são aquela com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não há viabilidade financeira para que tais empresas venham a participar da presente licitação.**

Mais uma vez verifica-se a violação do objetivo contido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 aonde se determina que a licitação se destina a não apenas à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional e sustentável. Ademais, verifica-se também, novamente, a temeridade em se realizar a contratação de apenas 01 (uma) empresa, vez que, se diluída em diversas contratadas, o risco diminuiria vertiginosamente.

Diferentemente do que prevê o edital para o vencedor do presente certame, a FORMA DE PAGAMENTO atualmente utilizada para o pagamento de passagens aéreas através da “CENTRAL DE COMPRAS” se dá por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF – Passagem Aérea).

Mais uma vez nos deparamos com o desrespeito aos princípios constitucionais e legais e regem a Administração Pública. Sem entrar no mérito da regularidade ou não da utilização deste meio de pagamento, não há como se admitir o tratamento diferenciado de pagamentos para contratos que possuem o mesmo objeto.

Como pode a administração pública privilegiar as companhias aéreas, empresas com enorme capacidade econômica, e desmerecer empresas nacionais de prestação de serviço, tratando-as de forma diferenciada. O permissivo legal é justamente o contrário, ou seja, para que haja tratamento diferenciado para privilegiar as empresas nacionais, especialmente as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Não obstante o prazo e a forma de pagamento estarem previstos de forma a impedir a competitividade neste processo licitatório, há ainda a previsão de LUCRO NEGATIVO (PREJUÍZO) para a empresa contratada.

O Termo de Referência prevê em seu item 7 a estimativa de valores subdividido em quatro partes: voos domésticos, voos internacionais, seguro viagem e agenciamento de viagens. Para o último item, o qual restará para a empresa a ser contratada no presente certamente, está previsto o valor anual de R\$ 1.006.647,10 (um milhão, seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos), ou seja, ganho bruto médio mensal de R\$ 83.887,26 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Considerando as exigências contidas no edital, em especial aquelas previstas nos itens 6.7.7 e 8.8.2, bem como aquelas previstas no item 6.2 do Termo de Referência, o valor do lucro da empresa contratada é pífio, ou praticamente nenhum. Vejamos o que está previsto nestes itens:

*6.7.7. que nos valores propostos **estão inclusos todos os custos** operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.*

*8.8.2. Eventuais **incentivos**, sob qualquer título, **recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados** para aferição da exequibilidade da proposta. (IN 3/11-2-2015)*

6.2.1. A CONTRATADA deve **manter, em caráter permanente e de forma ininterrupta, CENTRAL DE ATENDIMENTO,** com acionamento por meio do SCDP ou e-mail ou telefone, **com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana, inclusive feriados.**

6.2.3. Para receber as solicitações por e-mail ou telefone, a CONTRATADA deverá **manter endereço eletrônico para troca de mensagens e sistema telefônico 0800,** cujo número deverá ser fornecido à CONTRATANTE no momento da assinatura dos contratos.

6.2.4.2. As gravações das **chamadas telefônicas** deverão ser armazenadas por prazo não inferior a **6 (seis) meses** e disponibilizadas sempre que houver solicitação da CONTRATANTE.

Diante de todas as exigências, após levantamento dos custos, incluindo o salário base previsto para a categoria, concluiu-se que o custo mínimo mensal para operação do contrato é de R\$ 85.320,22 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais, vinte e dois centavos), ou seja, -R\$ 1.432,96 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) negativos, valor esse estimado para operação e execução do contrato apenas com 35 (trinta e cinco) funcionários, já que a informação que temos é que a atual agência única, atende com mais de 40 (quarenta) funcionários o atual contrato (Planilha de Custos anexo).

Assim, indaga-se neste momento qual motivo levou o MPOG a não aplicar as mesmas regras adotadas no CREDENCIAMENTO DAS COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS a este contrato. Vantagens como a isenção ou a postergação dos benefícios da LC nº 87, de 13 de setembro de 1996 (LEI KANDIR) e a adoção do cartão corporativo para pagamento dessas demandas, entre outros.

#### 4. DA ANTIECONOMICIDADE

O MPOG não admitiu, mas ao não fazer realista pesquisa de mercado e aceitar que a monopolização de licitação e contratação está, na verdade, causando efeito inverso ao propagandeado, de que haveria suposta economicidade, isso é urgente que se esclareça.

Para assumir uma conta de contratação pública com alto risco de inadimplência em centenas de órgãos públicos do Brasil a agência tende a cotar valor de transação muito maior, porque não enfrentará apenas o custo de abarcar atendimento de emissões e transações em todo o território nacional, como também terá problemas, inclusive de demora de atraso de faturas, em todo o Brasil, enquanto ela, agência, deve repassar valores às companhias aéreas a cada 10 dias. Quem em sã consciência assumiria um contrato enorme, que demandará dezenas de empregados novos e mais estrutura além de comprometimento de fluxo de caixa e elevação de riscos financeiros sem elevar valores das transações com as passagens?



Essa é outra faceta de prejuízos a dinheiro público (como se não bastassem valores dos bilhetes mais caros no credenciamento, além das perdas variadas), sendo impositivo reconhecer que se os contratos fossem descentralizados, como manda a Lei nº 8.666/93, as agências iriam assumindo cada um sem maiores impactos e poderiam concorrer nos pregões com menores valores por taxa de transação, o que não ocorre com o contrato da licitação de monopólio, inexecutável se confrontado o modelo imposto pelo MPOG, com custos absurdos, em face do que se estima, enquanto ao mesmo tempo prejudicial pois não se consegue baixar os valores já que o contrato é muito oneroso e com riscos adicionais elevados.

## 5. DO PEDIDO

Haja vista tudo o que fora sucintamente exposto na presente impugnação, requer a autora a suspensão da realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1/2017, evitando gastos desnecessários para os cofres públicos, e a sua consequente anulação em virtudes de sua ilegalidade e que haja reabertura ampla e completa do mercado de licitações de passagens do Executivo Federal às agências de viagens, para que as mesmas possam exercer a atividade privativa que lhes é assegurada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.974/2014 e não pode ser restringida pelo MPOG a uma parte do mercado.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

  
**DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**Levi Jeronimo Barbosa**

**Diretor**

55 (61) 3031.5457

✉ atendimento@decc

📘 facebook.com/Decolando.com.br

📍 CLN 110 BLOCO C LOJA 44 - ASA NORTE  
BRASILIA/DF CEP: 70753-530